



INCORPORANDO OS VALORES E DIREITOS FUNDAMENTAIS À CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA CONSERVAÇÃO DA AMAZÔNIA LEGAL NO BRASIL

INCORPORATING FUNDAMENTAL RIGHTS AND VALUES INTO THE CONSTITUTION: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS IN THE CONSERVATION OF THE BRAZIL'S LEGAL AMAZON

HANIERI ALVES DA SILVA*

RESUMO

O Direito é um instrumento político e social fundamental para combater as injustiças, buscar uma sociedade mais justa, sustentável e igualitária. Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise integrativa de conflitos que perfazem a construção do Direito e são transmutados na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, este estudo é composto de uma revisão teórica de conceitos e ideologias que atingem a criação do Direito, bem como estes são transmutados e condensados no Estado Constitucional de Direito. Adicionalmente, preocupado com a efetividade dos valores fundamentais de dignidade da pessoa humana e equilíbrio ecológico brasileiro, para a preservação da Amazônia legal, é realizado, também, uma revisão estatística sistemática de bancos de dados do INPE, projeto desmatamento (PRODES) e queimadas, dos últimos 20 anos. Identificando assim, problemáticas centrais ligadas ao fenômeno de mudanças climáticas, bem como evidenciar que este é resultado de um problema político e social, que fazem parte da estrutura do Direito.

Palavras-chave: Direito Fraternal, Valores Fundamentais, Equilíbrio Ecológico, Direitos Humanos, Meio Ambiente.

ABSTRACT

Law is a fundamental political and social instrument to fight injustices, seeking a more just, sustainable and egalitarian society. This work aims to carry out an integrative analysis of conflicts that make up the construction of Law and are transmuted in the search for an ecologically balanced environment. In this sense, this study is composed of a theoretical review of concepts and ideologies that affect the creation of Law, as well as how these are transmuted and condensed in the Constitutional State of Law. Additionally, concerned with the effectiveness of the fundamental values of human dignity and Brazilian ecological balance, for the preservation of the legal Amazon, a systematic statistical review of INPE databases, deforestation project (PRODES) and fires is also carried out, of the last 20 years. Thus, identifying central issues linked to the phenomenon of climate change, as well as showing that this is the result of a political and social problem, which is part of the structure of Law.

Keywords: Fraternal Law, Fundamental Values, Ecological Balance, Human Rights, Environment.

* Mestre em Recursos Florestais pela Universidade de São Paulo.
Bacharel em Engenharia Florestal pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
hanieriusp@gmail.com

Recebido em 24-08-2021 | Aprovado em 30-9-2021



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 DIREITO E IDEOLOGIA: UM CONFLITO DE INTERESSES; 2 ESTADO E CONSTITUIÇÃO: UMA CONDENSAÇÃO DE VALORES; 3 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE: UMA CONSTITUIÇÃO DE FUTURO; 4 SOCIEDADE E CRISE AMBIENTAL: UM DEBATE SOBRE EFETIVIDADE; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O Direito na antiguidade já foi considerado a arte do bom e do justo¹. Entretanto, como parte de um processo histórico e cultural, o fato é que este tem como uma de suas finalidades estabelecer as regras do Estado que permitem aos cidadãos, sujeitos de direito, a organização da vida em uma sociedade contemporânea. Outrossim, é notável que o direito também é um instrumento do Estado e das relações privadas, acarretando prover a legalidade e ilegalidade para as ações sociais². Desta forma, o direito tem uma importância atributiva de valor e de conduta normativa³, para a organização e controle das manifestações humanas e dos fatos sociais.

O debate teórico e conceitual sobre o Direito e à Ideologia, é eivado de narrativas de diversas classes, povos e Estados. Com efeito, a positivação do Direito é um movimento de interesses, no qual, um grupo de pessoas, detentora dos meios de produção, em algum momento da história, se estabeleceram no poder⁴. Quando transmutado ao Estado, este resulta em estabelecer as diretrizes das relações sociais e jurídicas, que organizam os instrumentos sociais de poder⁵. Assim, a constituição, no sentido social, exerce o seu papel de condensação de valores, que são fundamentais para organizar e estabelecer os poderes do Estado⁶. Com efeito, emerge as diretrizes da organização político-jurídica do Estado, para que a burocracia e racionalismo transfigurem a efetividade de um governo⁷.

Os valores constitucionais devem acompanhar as mudanças sociais, culturais e econômicas da sociedade, para que esta se torne mais efetiva⁸. Neste sentido, o fato é que após a Segunda Guerra Mundial, conflito que assolou à humanidade, uma de suas principais consequências é a promulgação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Este, representa a valorização e reconhecimento da dignidade, bem-estar e diversidade dos povos como valores fundamentais para uma convivência mais justa e igualitária. Sob estas perspectivas, não

¹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

² MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução ao estudo do Direito* - 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito* - 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. A. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysso Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

⁶ LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição* - 4ª edição. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

⁷ NEVES, Marcelo. *COMPARANDO TRANSCONSTITUCIONALISMO EM UMA SOCIEDADE MUNDIAL ASSIMÉTRICA: pressupostos conceituais e ponderações autocríticas*. Revista da Agu, Brasília-DF, v. 14, n. 3, p. 37-58, 2015. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.14.n.3.2015.695>.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

somente o direito passa a ter uma preocupação axiológica, como estes valores são transmutados aos movimentos das novas constituições do século XX⁹. Por fim, a dicotomia do direito é avançada, uma vez que para além de um monismo jurídico, este passa a reconhecer as desigualdades sociais, e assim, torná-la uma preocupação constitucional e jurídica¹⁰.

No século XXI, segundo a “*Food and Agriculture Organization (FAO)*”, uma das preocupações para a humanidade são as mudanças climáticas, e de que forma isso seria um efeito cascata e ameaça ao bem-estar das pessoas¹¹. Dentro deste contexto, o “*Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)*”, destaca que o aquecimento da Ecosfera em 1,5 C° se torna inevitável até 2050, devido ao aumento de gases do efeito estufa como CO₂ e CH₄. Com efeito, este fenômeno ambiental representa aumento das ondas de calor e das secas¹². Neste contexto, o meio ambiente é fundamental para o estabelecimento de todas as formas de vida, além de fornecer os recursos bióticos e abióticos¹³, e esta situação de colapso ambiental, se deve em grande parte pelo aumento da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento¹⁴.

Este cenário, de emergência climática, certamente é um alerta vermelho à humanidade, à família humana, e principalmente ao bem-estar das comunidades e nações mais pobres¹⁵. E neste sentido, o Brasil apresenta princípios modernos e de terceira dimensão dos direitos humanos na sua constituição. Com efeito, o equilíbrio ecológico se torna um valor fundamental para formação de uma vida digna e bem-estar social, além de ser de titularidade transindividual¹⁶.

Diante de tal problemática, este trabalho tem como objetivo, em primeiro momento, realizar uma análise de conflitos que perfazem a construção do Direito e formação do Estado Constitucional de Direito, posteriormente evidenciar como estes são transmutados no campo efetivo das relações reais da sociedade, e de que forma estas são perpassadas a crise do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S.L.], v. 240, p. 1, 21 jan. 2015. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

¹⁰ ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

¹¹ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The State of Food Security and Nutrition in the World 2021. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all*. Rome, FAO; 2021. <https://doi.org/10.4060/cb4474en>.

¹² FELLER, Urs. Drought stress and carbon assimilation in a warming climate: reversible and irreversible impacts. *Journal Of Plant Physiology*, [S.L.], v. 203, p. 84-94, set. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jplph.2016.04.002>.

¹³ CHAPIN, F. Stuart, P. A. Matson, and Harold A. Mooney. *Principles of Terrestrial Ecosystem Ecology*. New York: Springer, 2002.

¹⁴ Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). *Global Warming of 1,5 °C*. Switzerland, 2018, p. 18.

¹⁵ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The State of Food Security and Nutrition in the World 2021. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all*. Rome, FAO; 2021. <https://doi.org/10.4060/cb4474en>.

¹⁶ SILVEIRA, Mateus. *O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO E A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL*. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 4, n. 1, p. 130, 20 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2018.v4i1.4444>.

Para tanto, este estudo tem como parte dos seus objetivos específicos: realizar uma revisão teórica de conceitos e ideologias que atingem a construção do Direito, bem como estes são transmutados e condensados no Estado Constitucional de Direito, e as suas respectivas problemáticas. Preocupado com a efetividade dos valores fundamentais de dignidade da pessoa humana e equilíbrio ecológico, para os novos movimentos constitucionais e na preservação da Amazônia legal; é realizado, também, uma revisão sistemática de bancos de dados do INPE, projeto desmatamento (PRODES) e queimadas, dos últimos 20 anos. Identificando assim, problemas centrais ligados ao fenômeno de mudanças climáticas, bem como evidenciar que este é resultado de um problema político e social, que fazem parte da estrutura do Direito.

1 DIREITO E IDEOLOGIA: UM CONFLITO DE INTERESSES

O direito revela o seu papel civilizador no estabelecimento das relações sociais, e a forma jurídica opera não só uma dominação pelo normativismo técnico, mas também pelo seu caráter ideológico. Sob este prisma, é notório que a ideologia e o direito estão intimamente próximos, e também, estão para a sociedade como uma forma de dar legalidade às relações de dominação¹⁷.

A ideia naturalista do direito, como uma manifestação natural e necessária para regular as relações sociais com a emergência de sociedades complexas tem sua transmutação no preâmbulo do pensamento de Rousseau, na obra “*O contrato social*” (1762). A teoria naturalista, põem a vontade geral dos súditos como dirigentes do Estado. Esta teoria, apresentando o Estado de caráter impessoal e abstrato da vontade de particulares, pode ser vista como uma forma de acobertar o domínio (poder) de uma classe vencedora e legalizar o seu poder¹⁸. Outra vertente ideológica, que busca afastar o direito do entendimento das relações reais de poder e dar legalidade ao domínio de uma classe vencedora na sociedade, é o positivismo jurídico. A terminologia da palavra positivismo vem do “posto”, ou seja, a lei que é imposta pelo Estado. Este tem como grande pensador do Direito positivo: Hans Kelsen que buscou afastar o Direito dos aspectos metajurídicos. O autor postulou “*A teoria Pura do Direito*”, no qual, pauta o direito em puro normativismo, ou seja, norma pela norma. Este é expresso na relação *ser* e *dever ser* da norma, promovendo assim, um salto qualitativo do Direito, quando analisada a eficácia, contudo afastou os aspectos reais das relações sociais e sua relação com o estabelecimento da norma¹⁹.

Existem outras ideologias do direito, como os neokantianos, que buscam atribuir ao direito, uma justificativa do *querer* e da liberdade. Nessa ideologia burguesa, podemos destacar Stammler e Del Vecchio. Para Rudolf Stammler o início do processo é a *consciência*, não como aspecto psicológico, mas das ações, integrando o homem com a realidade, assim o agente é dotado da categorização, em sua finalidade, do *perceber* e *querer* (“*wollen*”), uma visão que transcende a relação sujeito e objeto, em referência a relação *ser* e *dever ser*; assim o direito é justificado como uma finalidade do *querer*. Para Giorgio Del Vecchio, na obra “*Evo-*

¹⁷ MASCARO, Alysso Leandro. Introdução ao estudo do Direito - 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. A. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysso Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito* - 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

lução e Involução no Sistema Jurídico (1878)”, é difícil chegar a um consenso universal do direito, pois está em constante evolução, além de ser uma condicionante das manifestações humanas, que são mutáveis, e assim, este se dá para relações do eu para outro eu (relação intersubjetiva), ou do eu para o objeto (coisa); com efeito, este é dotado da parte valorativa (moral) das ações humanas, no qual é indissociável do aspecto da liberdade e convivência social.

Na sociedade contemporânea e capitalista, o direito opera a partir de suas especificidades, e quando este por meio das suas normas, declara que todos são iguais perante a lei, na verdade, está procedendo a uma dominação ao mesmo tempo, técnica e ideológica; esta é ideológica porque deixa entender uma igualdade que é só normativa e simbólica, mas não dotada de concretude nas relações sociais. Com efeito, ao postular normativamente, uma igualdade entre o capitalista e proletariado, o sistema jurídico nivela com a mesma medida, dois sujeitos desiguais, sem igualar suas condições. Desta forma, o direito não é um corretivo estrutural da desigualdade e tão pouco um provedor da efetiva liberdade, mas atua, para simbolicamente camuflar as injustiças estruturais por meio de normas aparentemente justas no que tange à sua forma e finalidade²⁰.

A partir deste diapasão, fica evidente que os conceitos jurídicos gerais podem entrar, e de fato entram, como parte de processos e de sistemas ideológicos, que buscam afastar o direito das relações reais inclusivas e atribuir valor às justificativas abstratas como forma de legalidade à dominação de classes. Contudo, assim como a ideologia está para o direito, está também transmuta ao Estado, uma vez que o direito é utilizado como instrumento político e social deste.

O Estado é uma forma de socialização e de ordenamento ao sujeito de direito, estruturalmente este se encontra entrelaçado ao ordenamento jurídico e de produção econômica internacional²¹. A teoria naturalista de Rousseau, coloca o Estado como fruto de uma emergência natural de sociedades complexas, no qual, seria impossível permanecer no estado de natureza. Para pensadores do direito positivo como Kelsen, o conceito de Estado e direito, se confundem, e ambos podem ser categorizados a um reducionismo normativo e jurídico. Para pensadores da teoria do direito do século XX, como Evguiéni B. Pachukanis, o Estado é uma forma de estrutura ideológica que permite que as relações específicas do capitalismo aconteçam, garantindo assim, o domínio de uma classe detentora do capital e bens valorativos. Ainda para o autor, essa dicotomia do Estado natural, contribui para acobertar o conflito de classes, uma vez que o Estado é categorizado como uma vontade de todos.

Na sociedade contemporânea, o fato é que é através do chamado Estado de Direito, que este dá legalidade às relações econômicas e atua como um terceiro, e assim, garante que tais relações de troca e a forma-valor do capital aconteçam. Contudo, o Estado é capitalista devido à forma que é estruturado, permite e participa de tais relações de troca do capital. Adicionalmente, às instituições jurídicas do Estado, operam por meio de suas constituições, códigos e artigos jurídicos²². Com efeito, o Estado se torna uma força centrífuga de luta entre espoliadores e espoliados, e por meio da formação de instituições e contra-instituições, o jogo político levanta a defesa de interesse de particulares²³. Ao decantar essas ideias é possível

²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

²¹ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

²² MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

²³ FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito* - 11ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1982.

notar que o direito, além de um instrumento político do Estado, é uma forma de garantir os valores fundamentais e reais de poder na sociedade, em uma perspectiva de socializar e punir as relações humanas.

2 ESTADO E CONSTITUIÇÃO: UMA CONDENSAÇÃO DE VALORES

Na modernidade, as relações contratualistas operam a partir das normas específicas que estabelecem as regras do Estado, por meio da constituição. No seu sentido social, Ferdinand Lassalle, em sua produção intelectual “*O que é uma constituição?*”, esta pode ser entendida como os valores fundamentais e reais que possuem relação com o poder dentro de um Estado. Assim, os estados que apresentam uma organização político-jurídica, possuem ou já possuíram uma constituição²⁴. No seu sentido histórico, o fato é que o movimento constitucionista liberal clássico, do século XVIII, como os movimentos político-sociais Inglês, Americano e Francês representam uma ruptura da estrutura dos Estados Absolutistas, no sentido econômico e social²⁵, atribuindo a titularidade dirigente do poder político ao povo²⁶. Com efeito, o Estado é amparado de uma especificidade jurídica e constitucional, no qual, permite que as relações particulares dotadas de liberdade, individualidade e reconhecimento como sujeito de direito para a burguesia aconteça²⁷.

A constituição moderna exerce um papel fundamental, no qual estrutura e disciplina as relações políticas e liberais, estabelecendo limites para o poder do Estado. Adicionalmente, a constituição passa ser um dos elementos centrais ao Estado legislativo, e justificada através da titularidade legítima de poder do povo²⁸. Desta forma, podemos dizer que a constituição condensa os valores fundamentais das relações sociais e certamente, a constituição apresenta seu caráter soberano, uma vez que é estabelecida com relação direta aos movimentos de independência de uma nação.

O movimento histórico e global, no qual as diferentes nações foram proclamando sua independência de seus conflitos de classes e interesses, nos séculos XVIII e XIX, ficou conhecido como difusão do constitucionalismo²⁹. O fato é que mesmo esse movimento realizado por diversas nações, e representando a soberania dos povos, não se exclui das relações internacionais econômicas; e assim as nações foram apresentando os chamados valores fundamentais, para garantir que as relações econômicas e sociais de caráter liberal fossem garantidas³⁰. Contudo, não é factível atribuir a falta de pluralidade de uma nação que a constituição

²⁴ NEVES, Marcelo. *COMPARANDO TRANSCONSTITUCIONALISMO EM UMA SOCIEDADE MUNDIAL ASSIMÉTRICA: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas*. Revista da Agu, Brasília-DF, v. 14, n. 3, p. 37-58, 2015. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.14.n.3.2015.695>.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* – 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

²⁷ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

²⁹ BRAGA, Ricardo Peake. *PANCONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E JURISTOCRACIA*. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 10, n. 20, p. 125, 15 maio 2020. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v10e202020125-135>.

³⁰ SILVA, Alessandra Malheiros Fava da. *CONSTITUCIONALISMO MODERNO: simbologia das revoluções liberais-burguesas*. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 6, n. 1, p. 57, 18 ago. 2020. Conselho Nacional de

moderna não contempla, e sim pela estrutura de reprodução das relações comerciais que reside no seu locus.

O aspecto liberal que o constitucionalismo moderno era assento, de separação dos poderes, liberdade, igualdade e eivado de simbolismo. Com efeito, esta doutrina proclamada para todas as classes, era excludente quando analisada na concretude das relações sociais. A despeito deste paradoxo, as lutas das classes excluídas foram um marco importante para a evolução da constituição no seu aspecto social e político do Estado³¹. Até 1945, a constituição na maior parte da Europa, é caracterizada pela supremacia do Poder Legislativo. Este sistema normativo, que contempla este constitucionalismo moderno, é classificado como Direito de primeira dimensão, devido aos seus aspectos simbólicos e axiológicos limitados e pouco contemplados. Contudo, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial e diante catástrofe que chocou a humanidade, a *declaração universal dos direitos humanos* é oficializada, dentre as preocupações de evitar estabelecimento de novos Estados totalitários, mortes generalizadas e um novo holocausto. Esta traz em seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade humana e da família, o direito de igualdade como inalienável, bem como o fundamento de liberdade, justiça e da paz no mundo. Com efeito, as normas estabelecidas na declaração se tornam não apenas normas, mas *valores fundamentais* que devem reger em qualquer nação que tenha relações internacionais, e assim devem constar nas constituições das nações que assim fazem parte da *Organização das Nações Unidas* (ONU).

Dentro deste contexto que o conflito mundial do século XX trouxe, o direito passa a ser visto no seu sentido axiológico. Desta forma, um movimento constitucionalista contemporâneo, também chamado de direito de segunda dimensão ou neoconstitucionalismo, colocam a igualdade, fraternidade e solidariedade como valores fundamentais desta onda constitucional. Assim, ocorre a transição do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, destacando a constituição como soberana, cuja efetividade das relações sociais passam a ser preocupação para evitar diferentes conflitos. A centralidade dos direitos fundamentais, são diretrizes básicas para o bem-estar da humanidade, como colocou a *declaração universal dos direitos humanos* em 1948. O direito passa a ter uma preocupação não somente com a escritura, mas com a operação do jurista, no qual deve se aproximar da ética e dos valores sociais. Com efeito, emergiu uma dogmática nova para a jurisprudência, e assim o Estado apresenta o seu aspecto Social³².

3 CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE: UMA CONSTITUIÇÃO DE FUTURO

Para Rudolf von Ihering, na Obra “*A luta pelo Direito*”, o direito é uma luta de Estados, povos, classes e indivíduos, e assim, todos os direitos da humanidade foram conquistados através da luta. Por isso o direito além de uma força viva é uma luta de todos. O fato é que

Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-961x/2020.v6i1.6507>.

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

³² BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S.L.], v. 240, p. 1, 21 jan. 2015. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

após a Segunda Guerra Mundial, conflito que acachapou a humanidade, teve suas consequências, dentre elas a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, no qual, colocam o reconhecimento da liberdade, dignidade, bem-estar e diversidade dos povos, como valores fundamentais da humanidade. Com efeito, a dicotomia do direito é avançada, uma vez que valores como a liberdade, reconhecimento da diversidade, luta contra o racismo, sexismo, miséria e qualquer tipo de opressão se torna preocupação constitucional e jurídica.

Os direitos humanos de terceira dimensão, incorporam princípios como à fraternidade e solidariedade de forma efetiva como valores fundamentais, no sentido axiológico, são incorporados no neoconstitucionalismo. Dentro deste contexto, para o jurista argentino José Roberto Dromi o futuro do constitucionalismo “*deve identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade*”. Com efeito, a constituição de futuro deve seguir estes sete valores supremos.

A constituição como valor supremo, soberano, fraternal e solidário de uma nação, não se esquivava da influência internacional. Visto que os estados e povos, possuem valores e utilizam os recursos naturais de formas diferentes, assim como realizar relações de troca e valor, o conflito é iminente. Para Marcelo Neves, o conceito de transconstitucionalismo, se torna importante para a efetividade da resolução de conflitos sob uma ótica pluri-indivíduo no ordenamento jurídico. O autor conceitua, o transconstitucionalismo como a relação entre o desenvolvimento de problemas jurídicos que transmutam as diversas ordens jurídicas³³. Com efeito, uma problemática transconstitucional acarretará conflitos que poderá dialogar com tribunais Estaduais, internacionais, supranacionais, transnacionais, até mesmo com institutos jurídicos de locais nativos³⁴.

O conceito de transconstitucionalismo se torna importante para debater sobre interesses difusos dos povos e nações, a questão ambiental se enquadra nesse sentido. Com efeito, este diálogo poderia ser um avanço no campo da efetividade de políticas ambientais. Quando se fala em direito ambiental, ou meio ambiente propriamente dito, também está se falando do direito à vida, uma vez que é nesse meio que ocorre todas as formas de vida e interações bióticas e abióticas, fundamentais para a formação e estabelecimento da vida³⁵. Com efeito, a preocupação com a saúde e a qualidade de vida está totalmente relacionada ao meio ambiente. Assim, dentro da terceira dimensão dos humanos que é a fraternidade, o meio ambiente é um dos seus princípios fundamentais. Além disso, o meio ambiente é um interesse coletivo, uma vez que este apresenta o seu caráter de ubíquo e de indivisibilidade³⁶.

³³ NEVES, Marcelo. COMPARANDO TRANSCONSTITUCIONALISMO EM UMA SOCIEDADE MUNDIAL ASSIMÉTRICA: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. *Revista da Agu*, Brasília-DF, v. 14, n. 3, p. 37-58, 2015. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.14.n.3.2015.695>.

³⁴ NEVES, Marcelo. *From transconstitutionalism to transdemocracy*. *European Law Journal*, v. 23, n. 5, p. 380-394, set. 2017. <http://dx.doi.org/10.1111/eulj.12259>.

³⁵ CHAPIN, F. Stuart, P. A. Matson, and Harold A. Mooney. *Principles of Terrestrial Ecosystem Ecology*. New York: Springer, 2002.

³⁶ SILVEIRA, Mateus. *O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO E A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL*. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, n. 1, p. 130, 20 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2018.v4i1.4444>.

4 SOCIEDADE E CRISE AMBIENTAL: UM DEBATE SOBRE EFETIVIDADE

O caráter difuso e global que a preocupação humanitária em relação à degradação ambiental foi acentuado no século XX. Os recursos ambientais não renováveis, além de ter o seu caráter esgotável, condicionam mudanças ambientais muitas vezes irreversíveis e uma ameaça às atuais formas de vida³⁷. Sob forte preocupação internacional, a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente de 1972, realizada em Estocolmo, Suécia, foi um marco importante para a elaboração das Políticas Internacionais do Meio Ambiente. O meio ambiente passa a ser uma preocupação coletiva, difusa, apresentando o caráter de ubiquidade, ou seja, é um bem que não encontra fronteiras espaciais e territoriais, a exemplo o recurso solar, ciclo da água e ventos. Assim, o equilíbrio ecológico se torna uma preocupação que transcende fronteiras, essencial para abrigo e conservação da vida.

O Brasil, além de ter sido fortemente influenciado pelas conferências internacionais do meio ambiente, incorporou em sua constituição de forma fraterna e moderna, a proteção do meio ambiente como um dos princípios fundamentais, a exemplo o ART.225 da CF/88: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Contudo, nossa Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ainda é falha e a efetividade contra a impunidade ambiental precisa ser debatida.

Atualmente, uma das maiores preocupações da humanidade se encontra em torno da crise sanitária provocada pela COVID-19, a segurança alimentar ocasionada pelas desigualdades sociais, e as mudanças climáticas, sendo um risco para todas as formas de vida do planeta³⁸. Esta situação de colapso ambiental, se deve em grande parte pelo aumento da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento³⁹. Este cenário, de emergência climática, certamente é um alerta vermelho à humanidade, à família humana, e principalmente ao bem-estar das comunidades e nações mais pobres.

No Brasil, uma pesquisa realizada pela Fiocruz e WWF-Brasil evidencia que os incêndios florestais na Amazônia foram responsáveis pelo acréscimo de internações por doenças respiratórias nas pessoas, nos últimos 10 anos (2010-2020). Além disso, as hospitalizações promoveram aumento de gastos públicos em 1 bilhão. Neste sentido, o trabalho mostra que no estado do Amazonas, 87% das internações hospitalares, e 68% no Pará, 70% no Mato Grosso e 70% em Rondônia, no período analisado; sendo estes relacionados a altas concentrações de fumaça, e as doenças respiratórias associadas às altas concentrações de partículas poluentes emitidas por incêndios florestais respondem por 70% das internações hospitalares.

Diante desta problemática atual, dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), projeto PRODES, disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>,

³⁷ CHAPIN, F. Stuart, P. A. Matson, and Harold A. Mooney. *Principles of Terrestrial Ecosystem Ecology*. New York: Springer, 2002.

³⁸ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The State of Food Security and Nutrition in the World 2021. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all*. Rome, FAO; 2021. <https://doi.org/10.4060/cb4474en>.

³⁹ Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). *Global Warming of 1,5 °C*. Switzerland, 2018, p. 18.

no qual monitora desde 1988, por técnicas de sensoriamento remoto, a taxa de desmatamento e retirada da cobertura florestal por corte raso na Amazônia. Neste contexto, através de uma análise estatística sistemática no software R version 4.0.3 (2020-10-10), trazem preocupações alarmantes, para a questão do desmatamento na Amazônia. Estes nos mostram que de 2004 a 2020, ocorreu um intenso aumento do desmatamento na Amazônia Legal (AML). Destes, o Estado do Pará concentrou 40% da ocorrência do desmatamento e o Estado do Tocantins representa 1%.

Dados anuais captados por imagens de satélite e técnicas de sensoriamento remoto no período de 2000 a 2020, de acordo com INPE, projeto queimadas, disponível em: <http://queimadas.dgi.inpe.br>; e também processados por análise estatística sistemática, nos mostram que o Bioma da Amazônia e Cerrado, quando comparado com os demais, é o que apresenta maiores focos de queimadas (Figura 2), sendo a maior concentração no Estado do Amazonas (Figura 3).

Diante desta degradação ambiental, dados de monitoramento na Amazônia com projeto PRODES, apontam forte correlação com a atividade da pecuária⁴⁰, e estudos utilizando imagens de satélites Landsat – TM e CBERS CCD, demonstram que os padrões de desmatamento no cerrado, em 70% dos alerta estavam associados a expansão da pecuária⁴¹. Assim, isto se deve, possivelmente, à maior concentração de biomassa florestal acima do solo, bem como estes são queimados para a instalação da pecuária na região. Contudo, esses fatos evidenciam a falta de efetividade em proteger um bioma considerado patrimônio da União, inciso VIII do § 4º do Art. 225 da Constituição Federal, em detrimento do desmatamento, aumento de queimadas e expansão da pecuária.

Adicionalmente, esta área no qual, o poder executivo e deliberativo, deveria aplicar à fiscalização e regulamentação mais rigorosa, de acordo com a lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção do Meio Ambiente. Entretanto, os dados mostram justamente o contrário, a AML é a área mais exposta ao desmatamento e focos de queimadas (Figura 1 e 3).

⁴⁰ RIVERO, Sérgio; ALMEIDA, Oriana; ÁVILA, Saulo; OLIVEIRA, Wesley. *Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na amazônia*. Nova Economia (UFMG. Impreso), v. 19, n. 1, p. 41-66, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-63512009000100003>.

⁴¹ ROCHA, G. F.; FERREIRA JR, L. G.; FERREIRA, N. C.; FERREIRA, M. E.. *DETECÇÃO DE DESMATAMENTOS NO BIOMA CERRADO ENTRE 2002 E 2009: PADRÕES, TENDÊNCIAS E IMPACTOS*. REVISTA BRASILEIRA DE CARTOGRAFIA (ONLINE), v. 63, p. 341-349, 2011.

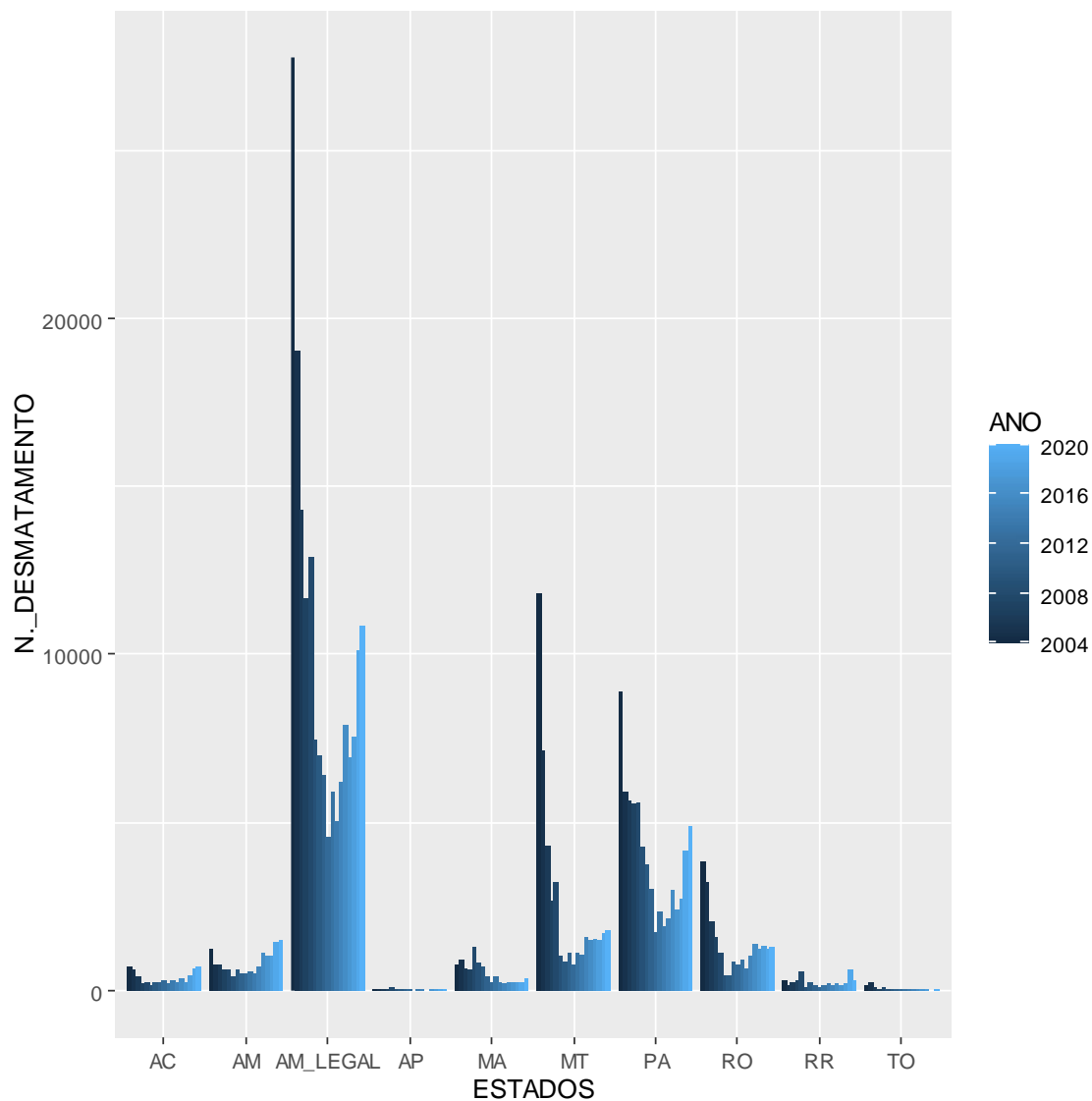


Figura 1. Série histórica de dados de desmatamento em km², com valores de 2004 a 2020, nos diferentes Estados brasileiros que contemplam a Amazônia Legal. Fonte de dados, projeto PRODES- INPE, e processados no softawer project.

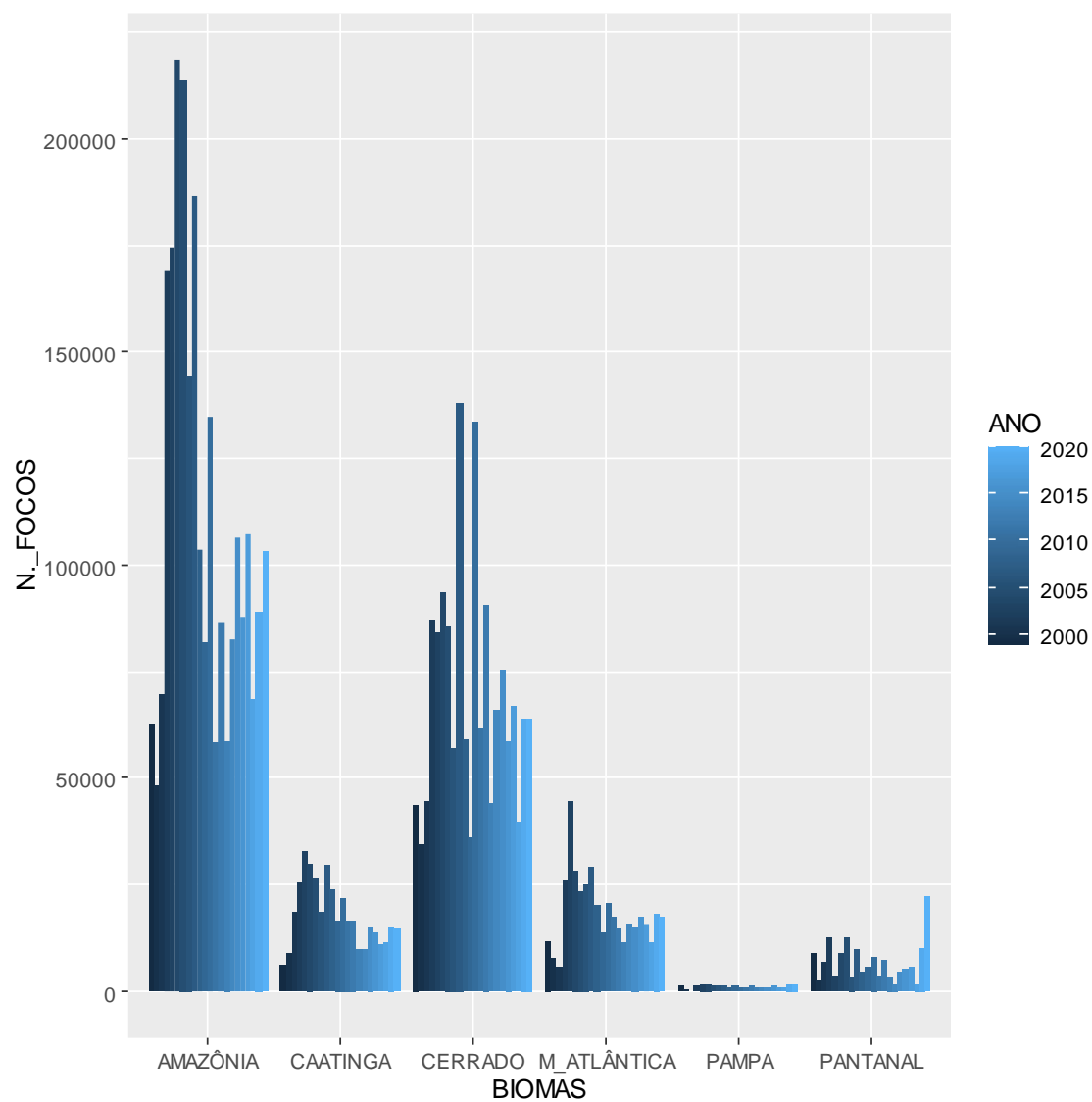


Figura 2. Série histórica com número de focos de queimadas de 2000 a 2020, nos diferentes biomas brasileiros. Fonte de dados, INPE e processados no softawre R project.

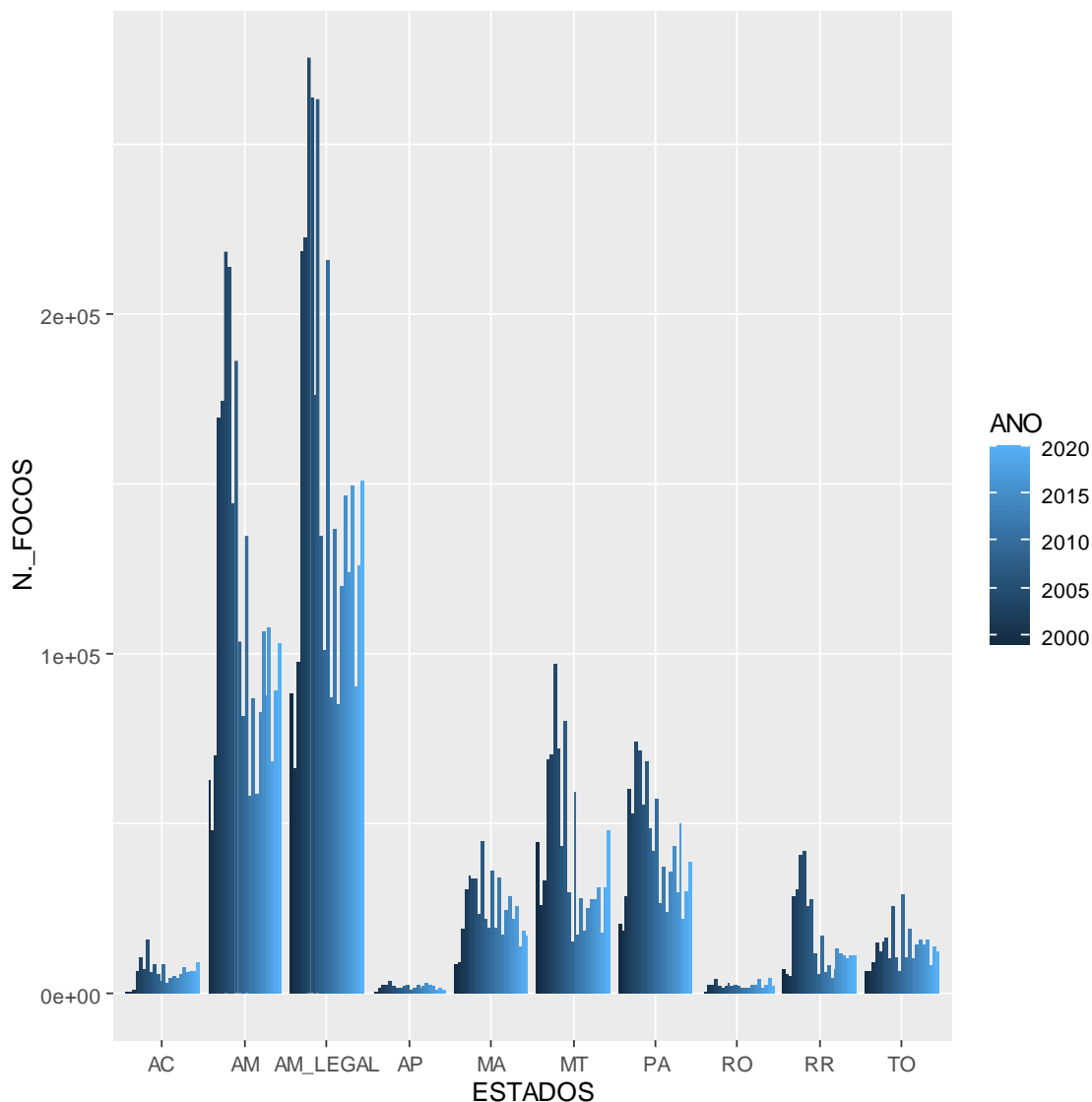


Figura 3. Série de dados disponibilizados pelo INPE e processados, com os diferentes números de queimadas de 2000 a 2020, quando comparado entre os diferentes Estados da região Amazônica.

Contudo, este trabalho evidencia que o Brasil apresenta princípios modernos e de terceira dimensão dos direitos humanos, entretanto, estes dispõem de uma falta de efetividade na aplicação ambiental. Uma vez que regiões preservadas, como Amazônia Legal, é a mais queimada e desmatada. O que põem a necessidade do país, apresentar uma efetividade jurídica para a tutela do meio ambiente, dentre a preocupação global do meio ambiente.

Ainda sobre a falta de efetividade, em 2021, o Ministro do Meio Ambiente do Brasil, Ricardo Salles, foi apontado pela Polícia Federal, em um envolvimento de um possível esquema de corrupção para exportação de madeira ilegal. Com o ocorrido, o ministro pediu demissão do cargo.

Analisando o contexto ambiental apresentado neste trabalho, é possível relacionar com a teoria do jurista e professor Marcelo Neves que atribui um caráter simbólico, a esta falta de efetividade estabelecida na constituição e aplicadas na sociedade. Para o autor, a

constituição passou a ser simbólica, pois, seus princípios fundamentais não foram concretizados juridicamente⁴². De fato, a Constituição Federal de 1988 perfaz de diversos princípios, porém, pouco efetiva, adicionalmente, este também é consequência de uma corrupção sistêmica de ordem pública.

■ CONCLUSÕES

Diante do debate teórico e conceitual sobre o Direito e Ideologia, é possível notar que este é evitado de conflitos de classes, povos e Estados. Com efeito, a positivação do Direito, quando transmutado ao Estado, resulta em uma falta de efetividade nas relações sociais, uma vez que este mostra o seu papel excludente de classes e sujeitos de direitos menos favorecidos economicamente.

O Estado é responsável pela forma de socialização e de ordenamento do sujeito de direito. Pois, os súditos se encontram estruturalmente regidos pelo sistema, no qual é entrelaçado ao ordenamento jurídico e da produção econômica nacional e internacional. A despeito do papel do Estado, o fato é que é através do chamado Estado de Direito, que estas relações apresentam o seu caráter de legalidade, assim este permite e participa de tais relações de troca do mercado, como um terceiro agente.

A constituição, no sentido social, exerce o seu papel de condensação de valores fundamentais que possuem relação com o poder dentro de um Estado. Com efeito, emerge as diretrizes da organização político-jurídica do Estado, para que a burocracia e racionalismo transfigurem a efetividade de um governo. Neste sentido, as revoluções constitucionalistas liberais do século XVIII, foram fundamentais para a perspectiva do estabelecimento da titularidade do poder da população de um Estado, assim como o preâmbulo de valores fundamentais como liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, o caráter não inclusivo do direito positivo, perpassa a mais conflitos, explorações e crises econômica e social.

A preocupação com a efetividade dos valores fundamentais, levaram o direito a outras dimensões, assim as constituições mais modernas passam a estabelecer valores e direitos fundamentais da dignidade humana. Nesse sentido, esse movimento de neoconstitucionalismo, leva o direito para além do monismo jurídico e sua tradicional dicotomia, transmutando os valores mais pluralista e reconhecimento da diversidade, que constitui a realidade da sociedade.

O meio ambiente como provedor da condição de todas as formas de vida, interações bióticas e abióticas, fundamentais para produção de alimento e bem-estar da humanidade, passa a ser um interesse e valor fundamental das pessoas. O Brasil, influenciado por estes movimentos e valores constitucionais, estabelece na constituição de 1988, o meio ambiente direito de todos, pautando o equilíbrio ecológico como fundamental, bem como o uso deste como essencial à qualidade de vida. Em decorrência deste fato, no art. 225 da CF/88 impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo.

⁴² NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica: Uma Síntese*. Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, Recife, v. 1, p. 37-75, 1997.

Contudo, este trabalho mostra que apesar de o Brasil definir o equilíbrio ecológico e conservação do meio ambiente como um dos princípios fundamentais e modernos das suas cláusulas pétreas, este dispõe de uma falta de efetividade na aplicação ambiental. Uma vez que uma região como a Amazônia Legal, é a que mais sofre com a degradação ambiental. Assim, este caráter simbólico e positivado da legislação, transmuta ao meio ambiente e contribui para o seu caráter pouco efetivo. A falta de efetividade é passada não somente para o campo deliberativo como executivo, o que demonstra que a fraternidade na preservação ambiental precisa ser aplicada de forma concreta, para questões centrais identificadas na Amazônia legal como o desmatamento, aumento de queimadas e expansão da pecuária.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S.L.], v. 240, p. 1, 21 jan. 2015. Fundação Getulio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social* - 8ª edição. São Paulo, Malheiros, 2007.

BRAGA, Ricardo Peake. *PANCONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E JURISTOCRACIA*. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 10, n. 20, p. 125, 15 maio 2020. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v10e202020125-135>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* – 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CHAPIN, F. Stuart, P. A. Matson, and Harold A. Mooney. *Principles of Terrestrial Ecosystem Ecology*. New York: Springer, 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Evolução e involução no sistema jurídico*. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Lider, 2005.

DROMI, José Roberto. *La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del “por-venir”*. In: ENTERRIA, Eduardo Garcia de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord). *El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana*. Madri: Fundación BBV, 1997.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The State of Food Security and Nutrition in the World 2021*. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all. Rome, FAO; 2021. <https://doi.org/10.4060/cb4474en>.

FELLER, Urs. *Drought stress and carbon assimilation in a warming climate: reversible and irreversible impacts*. Journal Of Plant Physiology, [S.L.], v. 203, p. 84-94, set. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jplph.2016.04.002>.

FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito* - 11ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1982.

- IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Tradução de João de Vasconcelos. São Paulo, 2009.
- Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). *Global Warming of 1,5 °C*. Switzerland, 2018, p. 18.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição* - 4ª edição. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do Direito* - 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.
- NEVES, Marcelo. *COMPARANDO TRANSCONSTITUCIONALISMO EM UMA SOCIEDADE MUNDIAL ASSIMÉTRICA: pressupostos conceituais e ponderações autocríticas*. Revista da Agu, Brasília-DF, v. 14, n. 3, p. 37-58, 2015. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.14.n.3.2015.695>.
- NEVES, Marcelo. *From transconstitutionalism to transdemocracy*. European Law Journal, v. 23, n. 5, p. 380-394, set. 2017. <http://dx.doi.org/10.1111/eulj.12259>.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica: Uma Síntese*. Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, Recife, v. 1, p. 37-75, 1997.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. A. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2017.
- R Core Team (2020). *R: A language and environment for statistical computing*. R Foundation for Statistical Computing, Vienna, Austria. URL, <https://www.R-project.org/>.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito* - 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- RIVERO, Sérgio; ALMEIDA, Oriana; ÁVILA, Saulo; OLIVEIRA, Wesley. *Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na amazônia*. Nova Economia (UFMG. Impresso), v. 19, n. 1, p. 41-66, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-63512009000100003>.
- ROCHA, G. F.; FERREIRA JR, L. G.; FERREIRA, N. C.; FERREIRA, M. E.. *DETECÇÃO DE DESMATAMENTOS NO BIOMA CERRADO ENTRE 2002 E 2009: PADRÕES, TENDÊNCIAS E IMPACTOS*. REVISTA BRASILEIRA DE CARTOGRAFIA (ONLINE), v. 63, p. 341-349, 2011.
- SILVA, Alessandra Malheiros Fava da. *CONSTITUCIONALISMO MODERNO: simbologia das revoluções liberais-burguesas*. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 6, n. 1, p. 57, 18 ago. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-961x/2020.v6i1.6507>.
- SILVEIRA, Mateus. *O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO E A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE NA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL*. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 4, n. 1, p. 130, 20 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2018.v4i1.4444>.
- World Wildlife Foundation (WWF). *Brazilian Amazon: potential impacts of wildfires on human health in the context of the expansion of covid-19*. Technical note, p. 1, 9, 2021.